



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:763, que regula a execução da lei n.º 319, relativa à separação de funcionários do serviço do Estado.

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:767, resolvendo, sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 15:362, em que era recorrente Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:768, revogando o decreto de 18 de Janeiro de 1911, que cedeu à Câmara Municipal do Funchal o edifício do suprimido Convento das Mercês, daquela cidade, e concedendo-o ao Instituto de Beneficência Auxílio Maternal do Funchal.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

### DECRETO N.º 1:763

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3, da Constituição Política da República Portuguesa, e dando cumprimento às leis n.ºs 319, 320 e 321, de 16 de Junho do corrente ano:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º No uso das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 319, 320 e 321, de 16 de Junho de 1915, o Governo poderá desde já separar definitivamente do serviço efectivo os funcionários civis ou militares que não dão uma completa garantia da sua adesão à República e à Constituição.

§ único. O Governo fará a separação dos funcionários num só diploma em relação a cada Ministério.

Art. 2.º São considerados funcionários civis para o efeito das citadas leis e do presente decreto todos os indivíduos a que se referem o artigo 1.º e § 1.º do regulamento do direito de encarte de 31 de Dezembro de 1913, embora não sujeitos à acção do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro do mesmo ano, com excepção dos aposentados, jubilados, reformados ou permanentemente substituídos, aos quais continuam a aplicar-se as disposições do dito regulamento disciplinar.

Art. 3.º Para o mesmo efeito reputam-se funcionários militares os oficiais do exército e da armada, sargentos e equiparados que não estejam em situação de reforma, applicando-se aos reformados as disposições dos respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 4.º Em cada um dos Ministérios será organizada pelo respectivo Ministro uma comissão composta de três membros, que no prazo máximo de trinta dias apresentará um relatório contendo a lista dos funcionários abrangidos pela disposição do artigo 1.º

§ 1.º O prazo a que se refere este artigo é de três meses para os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Colónias.

§ 2.º Estas comissões poderão solicitar do Ministro respectivo e de todas as autoridades e repartições públicas os elementos e informações que julgarem indispensáveis para o desempenho da sua missão.

Art. 5.º A separação definitiva do serviço será ordenada pelo respectivo Ministro em simples despacho publicado no *Diário do Governo* e contendo sómente o nome, o cargo e o vencimento futuro do funcionário, com a declaração de estar abrangido pelo artigo 1.º do presente decreto.

§ único. O despacho ministerial não depende de audiência prévia do funcionário, nem de proposta, consulta ou deliberação da colectividade a que este pertence, ou do respectivo chefe de serviço, salvo quanto aos funcionários exclusivamente subordinados aos corpos e corporações administrativas, os quais serão separados pelo Ministro do Interior de conformidade com deliberação do corpo ou corporação competente.

Art. 6.º Se o funcionário atingido por este decreto depender ao mesmo tempo de mais de um Ministério, corpo ou corporação administrativa; o despacho que o separar de qualquer dos serviços importará inabilidade imediata para os demais, sem necessidade doutra publicação.

Art. 7.º O vencimento futuro do funcionário separado será fixado até o limite da percentagem legal máxima, consoante a sua idade e situação material, e especialmente o tempo e qualidade do serviço que haja prestado.

§ 1.º Em regra, o máximo da percentagem só será atribuído ao funcionário que tiver mais de vinte e cinco anos de serviço efectivo.

§ 2.º O funcionário com ordenado de categoria ou sôldo terá como percentagem máxima 80 por cento desse vencimento, ainda que percebesse também emolumentos ou salários lotados em quantia inferior; e quando receba mais dum vencimento daquela natureza essa percentagem recairá unicamente sobre o maior.

§ 3.º Se o funcionário tiver ordenado e emolumentos, mas estes constituírem a parte mais importante dos seus vencimentos, a percentagem máxima será de 80 por cento dos emolumentos, conforme a lotação vigente.

§ 4.º O funcionário que vencer exclusivamente emolumentos ou salários, terá como percentagem máxima 50 por cento da actual lotação do respectivo cargo ou dos proventos efectivos, quando porventura se tornem inferiores a essa lotação.

Art. 8.º A separação definitiva do serviço implica a vacatura dos cargos, e, no caso a que se refere o § 4.º do artigo anterior, a substituição obrigatória dos respectivos

funcionários, nos termos estabelecidos por lei para os que se substituem por impedimento físico permanente.

§ único. No caso subsequente de demissão ou morte dos substituídos, os substitutos ficarão, *ipso facto*, investidos nos cargos como efectivos.

Art. 9.º Os funcionários atingidos por este decreto, mas que pela aplicação de leis ou regulamentos anteriores possam incorrer na pena de demissão, serão também desde já separados do serviço efectivo, instaurando-se ou continuando-se o competente processo disciplinar ou criminal, sem direito a qualquer percentagem, salvo o caso de improcedência do processo.

§ 1.º Na espécie aqui prevista, o despacho ministerial conterà, em vez da menção da percentagem, a declaração de que existe ou vai ser instaurado processo para demissão.

§ 2.º Este processo será instaurado dentro de 10 dias, e, quando disciplinar, deverá estar concluído dentro dos 30 immediatos.

Art. 10.º A separação do serviço ordenada nos termos gerais deste decreto não prejudica qualquer outro procedimento disciplinar ou criminal, nem a instauração ulterior de processo para demissão, suspendendo-se neste último caso o pagamento da percentagem fixada.

Art. 11.º Dos despachos e deliberações sobre separação de serviço, nos termos deste regulamento, não haverá recurso para tribunal algum; todavia, das decisões ministeriais poderão os interessados recorrer, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Ministros.

§ 1.º O recurso será dirigido ao Presidente do Ministério, e a respectiva petição será, mediante registo no livro de porta e recibo, entregue na Secretaria Geral do seu Ministério ou, não a havendo, na Repartição do Gabinete, podendo o interessado juntar declarações escritas, justificações ou outros documentos em seu abono.

§ 2.º O prazo para este recurso é de dez dias, contados da data da publicação do despacho no *Diário do Governo*, acrescidos do tempo necessário para a ida e volta do correio, quando o interessado residir fora do continente da República.

§ 3.º O processo é gratuito e correrá sem dependência de formalidades.

§ 4.º As resoluções do Conselho de Ministros só serão fundamentadas e publicadas no *Diário do Governo* quando revogarem os despachos recorridos.

Art. 12.º Das resoluções do Conselho de Ministros pode recorrer para o Parlamento, nos termos da Constituição, qualquer individuo que tenha interesse em que se confirme ou revogue o primitivo despacho de separação do serviço.

Art. 13.º Os funcionários civis ou militares separados do serviço que persistirem na sua hostilidade contra a República ou a Constituição serão demitidos nos termos e com as formalidades do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 14.º Os funcionários separados do serviço ou demitidos por hostilidade à República ou à Constituição não mais poderão exercer cargos remunerados, quer do Estado, quer dos corpos administrativos; perdem o direito à reforma ou aposentação; e ficam privados do exercício dos direitos políticos por 10 anos.

Art. 15.º Consideram-se separados do serviço efectivo desde a data da lei n.º 319 os individuos que faziam parte do governo transacto em 14 de Maio do corrente ano, sem prejuizo das suas responsabilidades civis ou criminaes.

§ único. Pelos respectivos Ministérios far-se-hão oportunamente as declarações a que se refere o artigo 9.º e § 1.º deste decreto.

Art. 16.º Para pagamento das percentagens estabelecidas no artigo 7.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º deste decreto abrem-se no Ministério das Finanças a favor de todos os

Ministérios os créditos especiais necessários nos termos do artigo 34.º, n.º 1.º, da lei de 9 de Setembro de 1908 e do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

§ único. Os corpos e corporações administrativas inscreverão nos seus orçamentos as verbas necessárias para o pagamento das percentagens fixadas aos funcionários que recebem vencimento pelos seus cofres.

Art. 17. Este decreto entra immediatamente em vigor.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Julho de 1915.—  
Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — João Lopes de Silva Martins Junior.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:767.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:362, relatado pelo vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses, e oportunamente interposto pelo bacharel Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro, do decreto de 27 de Março de 1915, que em processo disciplinar o exonerou do cargo de juiz do Supremo Tribunal Administrativo (*Diário do Governo* n.º 73, 2.ª série, de 30 desse mês e ano);

Mostra-se que, por ordem do Ministro da Justiça, foi enviada à Secretaria Geral do Ministério do Interior; em 19 de Março de 1915, cópia da petição apresentada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Dr. Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro, no 2.º distrito criminal de Lisboa, dizendo:

«Ex.º Sr. Juiz do 2.º Distrito Criminal: — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro, deputado da Nação, e Presidente da Câmara dos Deputados, no gozo pleno dos seus direitos políticos e civis, requere, perante este Tribunal, procedimento criminal contra o Sr. Presidente da República, Presidente do Ministério e Ministro da Guerra, Joaquim Pereira Pimenta de Castro; Ministro do Interior, Pedro Gomes Teixeira; Governador Civil de Lisboa, Cassiano das Neves; Comandante da 1.ª Divisão Militar, João Rodrigues Blanco; Comandante da Guarda Republicana, Ernesto da Encarnação Ribeiro; e Comandante da Polícia Cívica, Tristão da Câmara Pestana; todos responsáveis, uns como mandantes, outros como executores, do crime de atentado contra o livre exercicio de um dos Poderes do Estado — o Poder Legislativo — cujo regular funcionamento por eles foi impedido no dia 4 do corrente mês».

Segue-se uma longa exposição de factos, concluindo-se:

1.º Que o Congresso devia reunir, por direito próprio, no dia 4 do corrente, porquanto os trabalhos parlamentares haviam sido adiados para esta data, nos termos da alínea 1) do artigo 23.º e do artigo 11.º da Constituição;

2.º Que essa reunião se não efectuou no edificio onde normalmente funcionam as duas Câmaras legislativas, porquanto pela força pública, obedecendo às ordens do Presidente do Ministério e Ministro da Guerra, do Ministro do Interior e seus agentes, foi ali impedido o ingresso não só aos empregados, mas ainda aos legítimos representantes da Nação;

3.º Que anunciando officiosamente o Ministério, alguns dias antes da data finda, o seu propósito de proibir o